



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 451/2014

**SOBRE: Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir o livre trânsito de pessoas;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;

VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas);

VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura; e,

VIII – breve cadastro junto ao Executivo Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo, a cultura indígena, atividades culturais religiosas ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

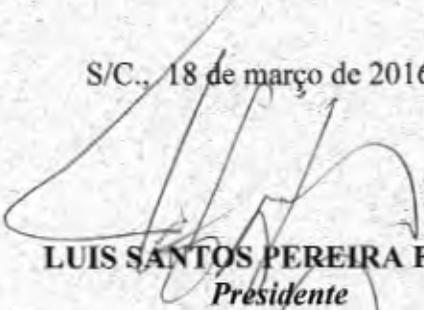
Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de março de 2016.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa/

